



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2378108 - SP (2023/0173382-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : GISLAINE MATIAS COSTA
AGRAVANTE : ALESSANDRO DE ALMEIDA CARVALHO COSTA
ADVOGADO : LAIANE ANGELITA PEIXOTO SOARES SOUZA - SP404795
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS EM GIARDINO D'ITÁLIA
ADVOGADO : DAVI ELIAS CORREIA - SP349240

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APLICA A SÚMULA N. 343/STF. TEMA N. 136/STF. NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 590.809-RG/RS, firmou o posicionamento de que "não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente" (Tema n. 136/STF).
2. No caso, verifica-se que a inicial da ação rescisória foi indeferida em razão da Súmula n. 343/STF, tendo em vista a inviabilidade da pretensão rescisória fundada em mudança de orientação jurisprudencial superveniente ao acórdão rescindendo, entendimento ratificado pela jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal (Tema n. 136/STF).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.378.108 - SP (2023/0173382-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por GISLAINE MATIAS e ALESSANDRO DE ALMEIDA CARVALHO COSTA contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da Súmula 83/STJ.

Nas razões do presente agravo, reitera a parte agravante, em síntese, a argumentação desenvolvida no recurso especial de que a ação rescisória poderia ser ajuizada para desconstituir acórdão contrário a precedente posterior do Supremo Tribunal Federal estabelecido em repercussão geral.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 849/867, tendo sido requerido, além da manutenção do provimento adotado na decisão agravada, a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.378.108 - SP (2023/0173382-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : GISLAINE MATIAS COSTA
AGRAVANTE : ALESSANDRO DE ALMEIDA CARVALHO COSTA
ADVOGADO : LAIANE ANGELITA PEIXOTO SOARES SOUZA - SP404795
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS EM GIARDINO
D'ITÁLIA
ADVOGADO : DAVI ELIAS CORREIA - SP349240

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APLICA A SÚMULA N. 343/STF. TEMA N. 136/STF. NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 590.809-RG/RS, firmou o posicionamento de que "não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente" (Tema n. 136/STF).
2. No caso, verifica-se que a inicial da ação rescisória foi indeferida em razão da Súmula n. 343/STF, tendo em vista a inviabilidade da pretensão rescisória fundada em mudança de orientação jurisprudencial superveniente ao acórdão rescindendo, entendimento ratificado pela jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal (Tema n. 136/STF).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (RELATORA): O recurso não merece prosperar.

De início, em relação à alegada violação do artigo 966, V, do Código de Processo Civil, verifica-se que o Tribunal de origem utilizou como um dos fundamentos para indeferir a inicial da pretensão rescisória que a tese não teria sido suscitada na contestação da ação de origem, estando, assim, preclusa.

A propósito, extraio do acórdão recorrido (fl. 306):

A argumentação aqui tecida, qual seja ofensa a dispositivos estatuídos na Constituição Federal, era de ter sido levantada em sede defensiva na demanda principal. Era naquela demanda, naquele específico momento, que cabia aos autores suscitar toda a matéria de defesa para fins de elidir o pedido da ré, nos termos do art. 336, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre o princípio da eventualidade, e também conforme art. 341, do mesmo Códex, que trata do princípio do ônus da impugnação especificada. Não tendo a parte assim providenciado, ocorre a preclusão, sobretudo aquela prevista no art. 508, do CPC: Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

A orientação adotada no acórdão recorrido contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no sentido da admissibilidade da ação rescisória, mesmo que não se tenham sido exauridos todos os meios processuais de irresignação legalmente previstos na ação de origem, aplicando-se, por analogia, a inteligência consolidada na Súmula 514/STF.

A propósito:

AÇÃO RESCISÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DE AÇÕES. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. DESNECESSIDADE. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO.

[...]

3. Na esteira da Súmula 514/STF, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, para a propositura de rescisória, não é necessário o esgotamento de todos os recursos

cabíveis. [...] AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE.

(AR 5.554/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rev. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/8/2019, DJe de 3/9/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CABIMENTO DA RESCISÓRIA. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO

(AgInt no REsp 1.613.906/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/2/2017, DJe de 2/2/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ART. 485, IX, DO CPC/1973. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. CONTRIBUIÇÃO PARA MANUTENÇÃO DO LOTEAMENTO. PAGAMENTO POR PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL. EQUÍVOCO ACERCA DA CONDIÇÃO DE ASSOCIADO. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ENTRE AS PARTES OU DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE A QUESTÃO. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. CARACTERIZAÇÃO DO ERRO DE FATO.

[...]

2. Dispensável para a propositura da ação rescisória o esgotamento prévio de todos os recursos disponíveis (Súmula 514/STF). Precedentes. [...]

6. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, RESCINDINDO-SE A DECISÃO ATACADA E NEGANDO-SE, DESDE LOGO, PROVIMENTO AO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL."

(AR 4.859/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rev. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/4/2016, DJe de 20/4/2016)

De todo modo, verifica-se que o Tribunal de origem justificou o indeferimento da inicial também com base na impossibilidade de rescindir o acórdão rescindendo com base em precedente firmado posteriormente, conforme se verifica da seguinte passagem (fls. 309/310):

E por fim, a superveniência de tese proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre as contribuições associativas não permite a

reapreciação do acórdão rescindendo.

[...]

Ressalto que a decisão colegiada rescindenda julgou a demanda conforme as normas jurídicas vigentes na época em que proferida, em processo no qual tudo indicou tenham sido plenamente respeitados o contraditório e a ampla defesa. Logo, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou orientação, ao julgar o RE n. 590.809-RG/RS, de que "não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente" (Tema n. 136/STF).

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DIREITO PROCESSUAL. AÇÃO RESCISÓRIA. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APLICA A SÚMULA N. 343/STF. TEMA N. 136/STF. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. TEMA N. 248 DO STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, BEM COMO AO ATO JURÍDICO PERFEITO, AO DIREITO ADQUIRIDO E AOS LIMITES DA COISA JULGADA. TEMA N. 660/STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO. TEMA N. 895/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 590.809-RG/RS, firmou o posicionamento de que "não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente" (Tema n. 136/STF).

2. No caso, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão desta Corte Superior que, aplicando a Súmula n. 343/STF, entendeu ser incabível ação rescisória fundada em mudança de orientação jurisprudencial, motivo pelo qual incide o Tema n. 136/STF.

3. A insurgência quanto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória tem natureza infraconstitucional, sem repercussão geral (Tema n. 248/STF).

4. A alegada afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, bem como ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e aos limites da coisa julgada, se dependente da análise de normas infraconstitucionais, configura ofensa reflexa ao texto constitucional, não tendo repercussão geral (Tema n. 660/STF).

5. A alegada violação do princípio da inafastabilidade de jurisdição, por implicar ofensa indireta à Constituição Federal ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional e não possui repercussão geral (Tema n. 895/STF).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RE no AgInt no AREsp n. 1.686.391/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.)
(grifo acrescido)

Desse modo, como a orientação adotada no acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência atual do STJ, o recurso especial não deve ser conhecido, em razão da Súmula 83/STJ.

Portanto, ainda que reconhecido equívoco quanto ao indeferimento prematuro da ação rescisória pela ocorrência de preclusão na ação de origem, de qualquer maneira, o prosseguimento da demanda estaria inviabilizado em razão da impossibilidade de utilizar como causa de pedir alteração de entendimento jurisprudencial posterior ao acórdão rescindendo.

Por fim, não merece acolhida o requerimento da parte agravada, que pretende ver aplicada a multa prevista no artigo 1021, § 4º, do CPC/15, em virtude da mera insubsistência dos argumentos apresentados pela parte agravante.

Com efeito, na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória".

Nesse mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA APENAS NA HIPÓTESE DE

AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/8/2016).

2. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.041.816/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022.)
(grifo acrescido)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO DO PEDIDO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. NÃO PROVIDO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do estatuto processual civil de 2015.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Verbete sumular n. 83 desta Corte Superior).

4. Dissídio jurisprudencial não comprovado, ante a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

Superior Tribunal de Justiça

5. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisada caso a caso.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.883.465/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022.) (grifo acrescido)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.378.108 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0173382-6

Número de Origem:

10003077420178260281 100030774201782602811602017 1602017 20037890720228260000 20220000142294
2003789072022826000050000 20220000016330

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GISLAINE MATIAS COSTA

AGRAVANTE : ALESSANDRO DE ALMEIDA CARVALHO COSTA

ADVOGADO : LAIANE ANGELITA PEIXOTO SOARES SOUZA - SP404795

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS EM GIARDINO D'ITÁLIA

ADVOGADO : DAVI ELIAS CORREIA - SP349240

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GISLAINE MATIAS COSTA

AGRAVANTE : ALESSANDRO DE ALMEIDA CARVALHO COSTA

ADVOGADO : LAIANE ANGELITA PEIXOTO SOARES SOUZA - SP404795

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS EM GIARDINO D'ITÁLIA

ADVOGADO : DAVI ELIAS CORREIA - SP349240

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 16 de abril de 2024